



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 23 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 65/2024

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que *“Dispõe sobre a autovistoria anual nas instalações de gás das escolas e unidades educacionais no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “Dispõe sobre a autovistoria anual nas instalações de gás das escolas e unidades educacionais no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”.

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de seu nobre autor, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais e constitucionais intransponíveis à sua sanção.

A propositura aprovada objetiva instituir a autovistoria anual de segurança nas instalações de gás nas escolas e unidades educacionais no âmbito do Município de Cabo Frio.

De acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre energia. A Lei Federal nº 9.478/1997 trata da política energética nacional, incluindo o tratamento e processamento do gás natural (art. 6º, inciso VI), sua distribuição (art. 6º, incisos XX e XXII), estocagem (art. 6º, inciso XXIII), entre outros pontos.

Por sua vez, a Lei Federal nº 14.134/2021 disciplina as atividades econômicas relacionadas ao gás natural, incluindo-se a sua comercialização, veja-se:

“Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor e não constitui, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.
(...)”

Apesar de reservar para a União a competência para legislar sobre energia, a Constituição Federal direcionou a exploração dos serviços locais de gás canalizado aos Estados, conforme expressamente previsto no art. 25, § 2º:

“Art. 25.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.”

Das normas citadas, verifica-se que os serviços relacionados ao gás são disciplinados e prestados, ainda que indiretamente (mediante concessão, permissão ou autorização), pela União e pelos Estados.

Apesar de visar a segurança das instalações no Município, o Projeto traz diversas obrigações às empresas concessionárias do serviço, o que é inconstitucional, já que, conforme visto, a competência para instituir regras relacionadas a esses serviços é da União e dos Estados.

Nessas condições, demonstrados os óbices que me compelem a vetar o presente projeto de lei, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

MAGDALA FURTADO

Prefeita